

A. I. Nº - 210560.0071/02-0
AUTUADO - DANIEL ERNESTO LOPES & CIA..LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 10.12.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0401-01/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. Infração não comprovada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/02/02, cobra o imposto no valor de R\$1.470,00 acrescido das multas de 50%, referente aos meses de junho/02 até dezembro/02.

O autuado em sua defesa, tempestivamente, fls. 26 e 27 dos autos, impugnou o lançamento fiscal argumentando que os valores referentes aos meses autuados já foram objeto de denúncia espontânea anterior.

Na informação fiscal, fl.44, o autuante reconhece o argumento da defesa, solicitando que o auto seja julgado improcedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 1.470, em razão de falta de recolhimento do imposto de contribuinte enquadrado no regime simbahia, na condição de microempresa.

Em sua defesa o contribuinte comprovou que efetuou o parcelamento da dívida antes da ação fiscal, pagando a inicial e demais parcelas conforme documentação juntada ao presente, sendo reconhecido pelo auditor autuante, o qual concluiu sua informação fiscal opinando pela improcedência do auto.

Diante do exposto meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210560.0071/02-0, lavrado contra **DANIEL ERNESTO LOPES & CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADOR